



LEGISLAÇÃO MILITAR ESTADUAL



QCG - CBMMT em Cuiabá-MT

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO MILITAR ESTADUAL

CONSELHO DE DISCIPLINA

LEI ORDINÁRIA

LEI N. 3.800 DE 19 DE OUTUBRO DE 1.976

. Alterada pela Lei nº 7.227, de 22 de dezembro de 1999 (D.O. 22.12.99)

Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sobre o CONSELHO DE DISCIPLINA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único - O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante-a-Oficial PM e às demais praças da polícia Militar, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 2º - É submetida a Conselho de Disciplina, "ex-officio", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único:

I - acusada oficialmente, ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:

- a - procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b - tido conduta irregular; ou
- c - praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe;

II - afastada do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar. (Redação dada pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

Redação Original

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na

legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

~~IV - pertencente a partido político ou associação suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. (Revogado pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)~~

Parágrafo Único - É considerado, entre outros, para os efeitos desta lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a - estiver inscrita como seu membro;
- b - prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c - realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d - colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - A praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

§ 1º Enquanto perdurar o afastamento de suas atividades, será suspenso o pagamento do adicional de periculosidade e quaisquer outras vantagens inerentes ao efetivo exercício da atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

§ 2º Os fatos disciplinares ocorridos durante o transcorrer do Conselho de Disciplina serão por este apurados e, independentemente do término dos trabalhos, encaminhados ao Comandante-Geral para adoção das medidas previstas em regulamento disciplinar. (Incluído pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina é da competência do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 5º - O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Corporação a que pertença a praça a ser julgada.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um Oficial intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:
a - o oficial que formulou a acusação;
b - os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
c - os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º - O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado, para a apuração do fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder a leitura e autuação dos documentos que constituírem o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único - Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito, para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a - a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e
- b - o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões, por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o líbello acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º O acusado será notificado de todas as sessões do Conselho, exceto a sessão de deliberação do relatório. (Redação dada pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

Redação Original

§ 1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas a serem realizadas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial militar do local. (Redação dada pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

Redação Original

§ 3º - As provas, a serem realizadas mediante carta precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judicial local.

§ 4º O processo será acompanhado por: (Redação dada pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

- a) um defensor legalmente habilitado, indicado pelo acusado, para orientação de sua defesa; (Redação dada pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)
- b) Defensor Público solicitado pelo Comandante-Geral da PMMT, nos casos de revelia; (Redação dada pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

Redação Original

§ 4º - O processo é acompanhado por um oficial:

- a - indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
- b - designado pelo Comandante-Geral da Corporação nos casos de revelia.

§ 5º Em sua defesa poderá o acusado indicar até 05 (cinco) testemunhas, devendo o Conselho de Disciplina limitar-se a produzir provas diretamente ligadas ao fato. (Incluído pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

Art. 10 - O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo posteriormente, a respeito, o acusado.

Art. 11 O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, inclusive remessa do relatório, a contar da data de sua instalação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias do recebimento da portaria de nomeação. (Redação dada pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

§ 1º O Comandante-Geral da Corporação, por motivos justificados e em casos excepcionais, poderá prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias. (Renumerado e redação dada pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

§ 2º Os prazos concedidos à defesa para manifestação, bem como aqueles decorrentes de atos protelatórios da mesma, não serão contados para efeito deste artigo. (Incluído pela Lei nº 7.227 de 22 de dezembro de 1999)

Redação Original

Art. 11 - O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar, até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça;

a - é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou

b - no caso do item III do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo à Auditoria de Justiça de Polícia Militar, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou

IV - a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considera que:

a - a razão, pela qual a praça foi julgada, está prevista nos itens I, II ou IV do artigo 2º, ou

b - se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º - O despacho, que determinar o arquivamento do processo, deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º - A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 - O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo Único - O prazo, para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 15 - Cabe ao Comandante-Geral da Corporação, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que

forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16 - Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17 - É de 6 (seis) anos, computados da data em que forem praticados, a prescrição dos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Os casos, também previstos no Código Penal Militar como crimes, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 18 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares, necessárias à execução da presente lei.

Art. 19 - Entrará esta lei em vigor, à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de outubro de 1976, 155º da Independência e 88º da República.

JOSÉ GARCIA NETO

(Transcrito do Diário Oficial nº 17.194 de 20 de outubro de 1976, páginas 1 e 2).